



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2018.
(Do Sr. Hiran Gonçalves)

Altera o Decreto-Lei 986, de 21 de outubro de 1969, que Institui normas básicas sobre alimentos, para disciplinar a fiscalização sanitária de produtos de origem animal por Estados e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art 29. A ação fiscalizadora será exercida:

.....

Parágrafo único. Para efeito da fiscalização sanitária da comercialização de produtos de origem animal nos estabelecimentos atacadistas e varejistas, prevista na alínea “g” do art. 3º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, será permitida a circulação nacional desses produtos, desde que seus estabelecimentos estejam regularizados por um serviço de inspeção de órgão de agricultura municipal, estadual ou federal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende atualizar a legislação relacionada ao controle e fiscalização de alimentos de origem animal nos estabelecimentos atacadistas e varejistas para adequá-la à realidade atual do setor saúde.

O Decreto-Lei 986 foi editado ainda em 1969, quando as ações e estruturas dos órgãos de vigilância sanitária apresentavam conformação diversa da atual. Hoje, após o estabelecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e da criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), deve-se definir expressamente a atribuição da vigilância sanitária na fiscalização desses alimentos.

A proposta de alteração do art. 29 do Decreto-Lei 986, acrescentando ao dispositivo um parágrafo único, visa tão somente deixar claro que a ação dos órgãos de saúde no controle e fiscalização de alimentos de origem animal deve seguir os métodos de trabalho e a legislação e regulamentos da vigilância sanitária. Esses métodos de trabalho e legislação da saúde têm por finalidade o controle do risco sanitário do consumo dos alimentos por humanos,



diferentemente do arcabouço utilizado pelos órgãos do setor da agricultura, que objetivam a sanidade animal.

Assim, com a aprovação desta proposta legislativa, a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal em empresas atacadistas e varejistas desses alimentos será realizada por meio da aplicação de critérios sanitários, independentemente da origem do serviço de inspeção de órgão de agricultura que tenha regularizado o estabelecimento produtor.

Isso permitirá, do ponto de vista da vigilância sanitária, a circulação nacional desses produtos, desde que possuam o “selo” de qualquer um dos serviços de inspeção de órgão de agricultura, seja municipal, estadual ou federal. A consequência prática é que a ação da vigilância sanitária será baseada no controle do risco intrínseco aos produtos, evitando-se as atuais apreensões e inutilização de alimentos que estejam adequados ao consumo humano quando o produto se encontrar em município ou estado diferente daquele em que foi regularizado pelos órgãos da agricultura.

Contamos, então, com o apoio de nossos pares para que a proposta de aprimoramento do Decreto-Lei 986/69 que ora apresentamos seja aprovada.

Sala da Comissão, de março de 2018.

Deputado Hiran Gonçalves
Progressistas/RR